

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	12
Portarias	14
Licitações e Contratos	14
Aditivos / Aditamentos / Supressões	14
Aviso de Licitação	14
Contratos	14

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 1.572, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**

“Dispõe sobre a regularização de edificações e lotes desdobrados sem autorização legal com edificações construídas em desacordo com as normas municipais vigentes e dá outras providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A presente Lei Complementar tem por finalidade a regularização das edificações e lotes desdobrados sem permissão da autoridade com edificações construídas em desacordo com as normas municipais.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações e os desdobro não autorizados com edificação concluída ou em fase adiantada de construção, que satisfaçam as condições de habitabilidade, higiene e segurança, devidamente atestados pelo responsável técnico e nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

§1º Entende-se como fase adiantada da construção a edificação que esteja coberta (laje ou telhado).

§2º A Prefeitura poderá exigir adequações no projeto para garantir a estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e a conformidade do uso.

§3º Não receberão o “Habite-se” as edificações em desacordo com os projetos aprovados.

§4º Os benefícios desta Lei Complementar, poderão ser aplicados em construções de uso residencial, comercial e misto, para fins de desmembramento de terrenos, aqueles dotados de infraestrutura mínima (redes de água, luz, esgoto ou fossa séptica nos loteamentos não servidos pela rede pública de esgoto).

§5º Serão indeferidos os processos que, por falta de providências dos interessados ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias, não tendo direito a restituição das taxas e despesas decorrentes.

Art. 3º A presente Lei Complementar terá a duração de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - A centralização dos trabalhos dar-se-á na Diretoria de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Art. 4º A Prefeitura expedirá notificação de exigências

Técnicas, a qual deverá ser cumprida pelo interessado no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis, salvo parecer do Diretor Municipal responsável pela análise do projeto.

§1º As edificações que avançarem no recuo frontal poderão ser regularizadas desde que o proprietário se comprometa, mediante termo próprio a ser anexado ao processo administrativo de aprovação, a desistir de toda e qualquer indenização referente à edificação no caso de desapropriação da área por parte do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, em decorrência de futuros melhoramentos.

§2º As edificações irregulares poderão ser regularizadas, desde que não estejam construídas sobre logradouros públicos, vielas sanitárias e não excedam os limites de seus respectivos terrenos, sem ofensa ao patrimônio público.

§3º As edificações que não se adequarem aos requisitos mínimos para sua regularização serão objeto de medidas administrativas e judiciais cabíveis, nos termos do Código de Obras e legislação civil em vigor.

Art. 5º Os processos para regularizações previstas nesta Lei Complementar, observarão os mesmos procedimentos aplicáveis aos de aprovação de projetos para execução de obras/construções, portanto, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Análise Prévia:

- a) requerimento;
- b) 01 (uma) Via do projeto apresentado de forma simplificada;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registo de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente preenchida, do projeto e da fiscalização da obra;
- d) cópia da matrícula, escritura ou contrato de compra e venda do imóvel com firma reconhecida em cartório, com data anterior à promulgação desta Lei Complementar;
- e) cópia da capa do carne de IPTU;
- f) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos municipais;
- g) foto da construção a ser regularizada, desde que com data anterior à promulgação desta Lei Complementar, para facilitar a vistoria in loco;
- h) termo de responsabilidade para projeto simplificado;
- i) termo de desistência de qualquer indenização referente à construção que invada o recuo frontal obrigatório.

II - Aprovação:

- a) 04 (quatro) vias do projeto;
- b) comprovante de pagamento das devidas taxas.

§1º Os documentos constantes no inciso II deste artigo serão fornecidos e isentos de taxas pela Municipalidade àqueles que apresentem atestado de pobreza, o qual será submetido a análise, através de avaliação social pela Diretoria de Assistência Social.

§2º Não serão protocolados os pedidos que não apresentem os documentos discriminados neste artigo.

III — Das Taxas:

a) para as áreas regulares, os pagamentos observarão os valores constantes da “Tabela VII” do Código Tributário Municipal;

b) para as áreas irregulares, será cobrada uma multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFML por metro quadrado a ser contemplado pela regularização, além das taxas de aprovação constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações que:

I – caracterizem cortiços ou construção que ofereça algum tipo de risco;

II – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles;

III – estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários;

IV – se localizem em loteamento clandestino;

V – não atenderem as normas de proteção ao Meio Ambiente, conforme legislação vigente.

Art. 7º Os parcelamentos de solo que resultem em lotes com áreas inferiores a 300,00 (trezentos) metros quadrados, serão passíveis de regularização, desde que:

I – tenham área mínima de 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados, com 5,00 (cinco) metros de frente para via pública em cada lote desdobrado;

II – possuam duas edificações residenciais, térreas ou sobrados;

III – conste na documentação comprobatória da posse ou propriedade do imóvel, a descrição dos dois possuidores proprietários.

§1º O parcelamento será permitido desde que não acarrete ou cause problemas de ordem urbanísticas e/ou sanitárias.

Art. 8º Os desdobros autorizados por esta Lei Complementar deverão estar enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – desdobros de lotes onde já existam construções nos dois lotes pretendidos, desde que estejam alienados a proprietários distintos;

II – desdobros de lotes onde já exista construção em um dos lotes pretendidos, desde que o lote ocupado e o lote vazio possuam proprietários distintos.

Parágrafo Único - Não será permitido desdobro, sob qualquer hipótese em lotes onde não existam nenhuma construção concluída ou que não estejam em fase adiantada de construção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 9º As edificações e lotes desdobrados irregularmente

com edificações construídas em desacordo com as normas municipais, que se beneficiarem desta Lei Complementar receberão o certificado de regularidade.

Art. 10. Os proprietários de construções irregulares atendidas por esta Lei Complementar, que não efetuarem a regularização no prazo por ela determinado, estarão sujeitos às penalidades legais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 11. Os casos omissos na aplicação desta Lei Complementar serão resolvidos mediante consulta a Diretoria de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, mediante a elaboração de decretos, portarias e demais atos normativos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.573, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Modifica e inclui dispositivos que especifica nas Leis Municipais nº 532/1992 e 533/1992”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Municipal nº 532 de 16 de Dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida de seu artigo 278-A com a seguinte redação:

“Art. 278-A. No caso específico de casas geminadas, o interessado deverá solicitar, por ocasião da apresentação dos projetos, o desdobro dos lotes, o qual será apreciado por ocasião da conclusão das obras e expedição do alvará de “habite-se”, desde que preenchidos os requisitos do Artigo 5º, II, da Lei Municipal 534 de 16 de Dezembro de 1992 e do Capítulo VIII da Lei Municipal 533 de 16 de Dezembro de 1992.

Parágrafo Único – Não serão desdobrados lotes cuja

edificação apresentar habite-se parcial.”

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 67 da Lei Municipal nº 533 de 16 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A propriedade de habitações geminadas só poderá ser desmembrada quando lotes e edificação resultantes obedecerem ao estabelecido na presente Lei, na Lei de Zoneamento Urbano e no Artigo 278-A e demais dispositivos do Código de Parcelamento do Solo Urbano.”

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, mediante a elaboração de decretos, portarias e demais atos normativos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.574, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

"Institui no Município de Lindóia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação, manutenção e melhoramento dos sistemas de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

Art. 4º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será cobrada na forma da Tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	Até 500	5,5
	De 501 a 1.000	4,5
	De 1.001 a 2.000	3,5
	De 2.001 a 9.999	2,5

Comercial	Até 500	7
	De 501 a 1.000	6
	De 1.001 a 2.000	5
	De 2.001 a 5.000	4
	De 5.001 a 10.000	3
	Acima de 10.001	2
Consumo Próprio	Até 500	6
	De 501 a 1.000	5
	De 1.001 a 2.000	4
	De 2.001 a 5.000	3
	De 5.001 a 10.000	2
	Acima de 10.001	1,5

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial baixa renda com direito à Tarifa Social de energia elétrica – TSEE, poder público, iluminação pública e serviço público.

Art. 6º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica para movimentação e controle dos recursos emergentes desta Lei.

Parágrafo Único - Para esta conta, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, após liquidação dos débitos com a concessionária para custear os serviços de Iluminação Pública contemplados nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Por Decreto, o Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes a presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Município.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.575, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, a título precário permitir o uso de local que específica, à UNISEPE mantenedora da UNIFIA, objetivando a implantação de cursos de Educação a Distância – EAD no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado mediante termo próprio, permitir o uso do local de propriedade do município que abaixo específica, pela União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisas Ltda – UNISEPE, mantenedora do Centro Universitário Amparense – UNIFIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 67.172.676/0001-33, estabelecido na Rodovia SP/95 Km 46,5, Modelo, Amparo-SP, objetivando a implantação de cursos de Educação a Distância – EAD de graduação e de pós-graduação:

Uma (01) sala de aula na EMEF Profª “Iracema de Souza Freitas”, localizada na Praça Dr. Getúlio Vargas, s/n, Centro, de segunda a sextas-feiras no período noturno e aos sábados durante o dia todo, exclusivamente para as atividades dos cursos.

§1º Não poderá ocorrer mudança na destinação do uso.

§2º O prazo da permissão será de quatro (04) anos, prorrogável por igual período a critério da Municipalidade, a contar da data de assinatura o termo.

§3º Havendo justificado interesse público, ou em caso de paralisação injustificada das atividades educacionais objetivadas, o termo de uso será rescindido unilateralmente pelo Município, independentemente de qualquer notificação.

§4º A responsável pelos cursos que poderão ser implantados, a critério da Municipalidade, poderá a partir da promulgação da presente Lei, utilizar outros espaços públicos, exclusivamente para atividades de divulgação e viabilização dos cursos.

§5º Os requisitos previstos neste Artigo deverão ser disponibilizados a qualquer outra instituição de ensino que requeira a permissão de uso para as mesmas finalidades, neste caso, devendo ser precedida de licitação.

Art. 2º Fica expressamente vedado:

I. transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da autorização;

II. usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

III. colocar na parte externa ou interna do imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa.

Art. 3º A autorizada ficará responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente, na área de sua responsabilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente

Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.576, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza inclusão de programas e alteração de valores constantes nos Anexos da Lei nº 1.410 de 27/10/2017 (PPA 2018 a 2021) e da Lei nº 1.499 de 21/07/2020 (LDO 2021) e estabelece outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir e alterar os valores constantes nos Anexos da Lei nº 1.410 de 27/10/2017 (Plano Plurianual 2018 a 2021) e da Lei nº 1.499 de 21/07/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 o seguinte programa:

- 0048 Subvenção à Associação Patas e Focinhos – APF.

Art. 2º Os valores constantes de que trata o artigo anterior serão aqueles indicados nos créditos adicionais especiais os quais adicionarão valores aos Anexos da Lei nº 1.523 de 04/01/2021 e nº 1.527 de 15/01/2021 (Lei Orçamentária Anual de 2021).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 1.577, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a autorização para abertura de um crédito adicional especial e estabelece outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a saber:

02 Poder Executivo
02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.01 Divisão de Meio Ambiente

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	335043.00	18.604.0048.2056	Subvenções Sociais	110.000	01	R\$ 6.000,00
	TOTAL					R\$ 6.000,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.02 Divisão de Agricultura

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
414	339039.00	20.606.0024.2.053	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	110.000	01	R\$ 6.000,00
	TOTAL					R\$ 6.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no exercício de 2.021, subvenção social à Associação Patas e Focinhos – APF a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º O repasse de que trata o artigo anterior desta lei, dar-se-á mediante a assinatura de termo de colaboração, observadas as regras da Lei Federal nº 13.019/2.014.

Art. 5º A Associação Beneficiária, em contrapartida à subvenção concedida, ficará obrigada a prestar contas dos recursos recebidos até 30 de janeiro de 2.022.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 2.609, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.577 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Diretoria Municipal de Finanças – Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia um **Crédito Adicional Especial**, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, na importância de **R\$ 6.000,00** (Seis mil Reais), para atender as despesas do presente Decreto, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

02 Poder Executivo
02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.01 Divisão de Meio Ambiente

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	335043.00	18.604.0048.2056	Subvenções Sociais	110.000	01	R\$ 6.000,00
	TOTAL					R\$ 6.000,00

Art. 2º O valor total do presente crédito na importância será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.02 Divisão de Agricultura

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
414	339039.00	20.606.0024.2.053	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	110.000	01	R\$ 6.000,00
	TOTAL					R\$ 6.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no exercício de 2.021, subvenção social à Associação Patas e Focinhos – APF a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º O repasse de que trata o artigo anterior, dar-se-á mediante a assinatura de termo de colaboração, observadas as regras da Lei Federal nº 13.019/2.014.

Art. 5º A Associação Beneficiária, em contrapartida à subvenção concedida, ficará obrigada a prestar contas dos recursos recebidos até 30 de janeiro de 2.022.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de aplicação.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2.021

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 08 de Outubro de 2.021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 3.341, DE 08 OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a designação de servidores para atuarem no convênio Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, e da outras providências.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado para atuar no Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para a execução das atividades previstas no convênio a ser celebrado com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, os seguintes servidores:

- ROSÁLIA PEREIRA DE LIMA ROCHA RG. 12.315.128 QUALIF. PROF. Engenheira Agrônoma CARGO Engenheira Agrônoma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de Outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 062/2020 - PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2020 - Contrato nº 001/2021. Objeto do Contrato: Fornecimento parcelado de combustíveis (álcool comum, gasolina comum, óleo diesel S-10 e aditivo arla 32), durante o exercício de 2021. Termo aditivo 010: Revisão Contratual alteração do valor do litro do Etanol Comum e Diesel S-10. Valor do litro reajustado: Etanol Comum R\$4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos), Óleo Diesel R\$4,88 (quatro reais e oitenta e oito centavos). Dotação Orçamentária: Fichas 13, 27, 52, 89, 116, 179, 262, 275, 310, 328, 337, 346

e 373. Data do aditivo: 08 de outubro de 2021. Lindoia, 08 de outubro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes – Prefeito Municipal.

Aviso de Licitação

AVISO DE COTAÇÃO nº 002/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA A DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Prazo para envio das cotações: de 07/10/2021 à 20/10/2021. O pedido de cotação na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 08/10/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail: depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br. Lindoia-SP, 07 de outubro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO. EXTRATO DE CONTRATO - Processo 091/2021 – Dispensa de Licitação nº 041/2021 - Contrato nº 141/2021. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia. Contratada: Planos Engenharia Ltda EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Pavimentação das Vicinias Mário Covas Júnior, com extensão de 1,5 km e Geraldo Formagio de Godoi, com extensão de 1,9 km, totalizando 3,4 km, no Município de Lindóia. Valor: R\$85.500,00 (Oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Assinatura: 08 de outubro de 2021. Vigência: 60 (sessenta) dias. Dotação orçamentária: 02 – Poder Executivo - 02.05 – Diretoria de Obras, Serviços Públicos e Transportes DOSPT - 02.05.03 – Divisão de Transportes – 26.782.0012.2022.0000 – Operação, Manutenção e Serviços de Estradas e Rodovias Municipais - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Lindoia, 08 de outubro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO. Processo nº 084/2021. Dispensa de Licitação nº 040/2021. Contrato nº 135/2021. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia. Contratada: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - Cisbra. Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde dos Grupos A, B e E gerados pelo Município de Lindóia. Assinatura: 02/09/2021. Vigência: até 30/06/2022. Dotação orçamentária: 02 – Poder Executivo - 02.07 – Diretoria Municipal de Saúde - 02.07.01 – Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0021.2038.0000 – Manutenção Fundo Municipal de Saúde - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica. Lindoia, 14 de setembro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes – Prefeito Municipal.